



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426257 - SP (2023/0267471-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALAR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS IT LTDA.
ADVOGADOS : JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
BRUNA REGO LINS - RJ113646
TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA - SP297023
LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911
RAFAEL SILVA MARTINS - SP345869
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
WALTER ALVES DE SOUZA NETO - SP329872
TALITA ALVES DOS SANTOS SUKONIS - SP407439

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESCABIMENTO DO DIFERIMENTO. ANÁLISES PREJUDICADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como não houve insurgência sobre a parte da decisão que reconhece a prejudicialidade da análise das teses de não conhecimento do agravo de instrumento e de descabimento do diferimento das custas, o entendimento permanece hígido.
2. Embora a agravante sustente a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, não demonstrou a existência de manifestação, por parte do Tribunal de origem, sobre os pontos da lide considerados omitidos.
3. Também sem razão a agravante quando defende a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF a obstarem o conhecimento do recurso especial, uma vez que o reconhecimento da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional não demanda revolvimento fático-probatório nem impugnação do fundamento de mérito.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426257 - SP (2023/0267471-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALAR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS IT LTDA.
ADVOGADOS : JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
BRUNA REGO LINS - RJ113646
TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA - SP297023
LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911
RAFAEL SILVA MARTINS - SP345869
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
WALTER ALVES DE SOUZA NETO - SP329872
TALITA ALVES DOS SANTOS SUKONIS - SP407439

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESCABIMENTO DO DIFERIMENTO. ANÁLISES PREJUDICADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como não houve insurgência sobre a parte da decisão que reconhece a prejudicialidade da análise das teses de não conhecimento do agravo de instrumento e de descabimento do diferimento das custas, o entendimento permanece hígido.
2. Embora a agravante sustente a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, não demonstrou a existência de manifestação, por parte do Tribunal de origem, sobre os pontos da lide considerados omitidos.
3. Também sem razão a agravante quando defende a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF a obstarem o conhecimento do recurso especial, uma vez que o reconhecimento da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional não demanda revolvimento fático-probatório nem impugnação do fundamento de mérito.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Oracle do Brasil Sistemas Ltda. interpôs recurso especial contra os acórdãos

de fls. 330-334 e 342-346 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARES, HARDWARES, LICENÇAS E SERVIÇOS - INFORMÁTICA - REPARAÇÃO DE DANOS - JUSTIÇA GRATUITA. Agravante, pessoa jurídica, que não demonstrou por meio de documentos estado de miserabilidade financeira alegado apto a justificar justiça gratuita pretendida. Hipótese na qual a rescisão do contrato discutido nos autos reduziu consideravelmente seu faturamento e gerou momento de contenção econômica-negocial, revelando-se viável o diferimento do pagamento das custas para o final. Justiça gratuita denegada. Decisão parcialmente reformada apenas para acolher o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas para o final. Recurso de agravo parcialmente provido para diferimento do pagamento das custas processuais nos termos da lei regente.

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARES, HARDWARES, LICENÇAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - REPARAÇÃO DE DANOS - JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado (requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil). Ação devidamente analisada, de forma clara, sendo considerados todos os elementos constantes nos autos até o momento de prolação do acórdão. Recurso de embargos de declaração conhecido e rejeitado.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 348-362), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 932, III, 1.016, III, e 1.022, II, do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) descabimento do conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada; e iii) ser indevido o diferimento do recolhimento das custas.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 380-392 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) não demonstração da violação aos dispositivos arrolados; c) incidência da Súmula 7/STJ; e d) descabimento do recurso especial contra suposta violação de lei estadual.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 468-470 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 474-489), no qual **Walar Desenvolvimento de Sistemas IT Ltda.** defende a não ocorrência de negativa de

prestação jurisdicional, bem como a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF – a obstar o conhecimento do reclamo.

Impugnação às fls. 497-557 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo provimento do recurso especial, tendo em vista a constatação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Veja-se às fls. 469-470 (e-STJ):

Primeiramente, tratou o recurso sobre a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Defendeu a recorrente que o Tribunal de origem foi omissivo sobre os seguintes pontos: inexistência de impugnação, no agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada, concernente à não concessão do diferimento do pagamento das custas; e taxatividade do art. 5º, da Lei 11.608/2003.

Observa-se que, de fato, a Corte local não se manifestou sobre tais argumentos e, embora a recorrente tenha provocado o Tribunal estadual através dos aclaratórios (e-STJ, fls. 336-341), este permaneceu silente, conforme se nota da ementa acima colacionada.

Com efeito, inarredável a conclusão de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que, independentemente do acerto ou não da tese invocada, ela deveria ter sido objeto de análise pela Corte de origem. Saliente-se, oportunamente, que o direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é corolário do devido processo legal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o julgador deve integral obediência.

A análise das demais teses recursais se mostra prejudicada diante da necessidade de novo pronunciamento sobre os embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de, reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinar ao tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre as relevantes questões que lhe foram submetidas pela parte embargante.

Na presente insurgência, defende a agravante a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF a obstarem o conhecimento do recurso especial.

Como não houve irresignação contra a parte da decisão agravada que reconheceu a prejudicialidade da análise das teses de não conhecimento do agravo de instrumento e de descabimento do diferimento das custas, a conclusão permanece válida.

Embora a agravante defenda a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, não demonstrou ter havido manifestação, por parte do Tribunal de origem, sobre os pontos da lide considerados omitidos, o que faz prevalecer o entendimento disposto.

Sem razão a insurgente quando defende a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, porquanto o acolhimento da tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional não demanda revolvimento fático-probatório nem impugnação de fundamento de mérito.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.426.257 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0267471-0

Número de Origem:

10730688820228260100 1073068882022826010013032022 13032022 21996320720228260000
2199632072022826000050000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358

WALTER ALVES DE SOUZA NETO - SP329872

TALITA ALVES DOS SANTOS SUKONIS - SP407439

AGRAVADO : WALAR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS IT LTDA.

ADVOGADOS : JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442

GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363

MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

BRUNA REGO LINS - RJ113646

TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA - SP297023

LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911

RAFAEL SILVA MARTINS - SP345869

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E
DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALAR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS IT LTDA.

ADVOGADOS : JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA - RJ083363
MÁRCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
BRUNA REGO LINS - RJ113646
TALITA SIMONE LAMBLEM SILVA - SP297023
LUCIANA CUNHA SAMPAIO - RJ220911
RAFAEL SILVA MARTINS - SP345869
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
WALTER ALVES DE SOUZA NETO - SP329872
TALITA ALVES DOS SANTOS SUKONIS - SP407439

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024